



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

## DIÁRIO OFICIAL

www.medianeira.pr.gov.br

De acordo com as Leis Municipais 134/2010 e 157/2011

QUINTA-FEIRA, 23 DE MARÇO DE 2017

ANO: VIII Nº 1287

EDIÇÃO DE HOJE: 15 PÁGINA(S)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### LEI Nº 608/2017, de 22 de março de 2017.

O Poder Executivo do Município de Medianeira, Estado do Paraná, procede a Criação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou, e, o Prefeito, sanciona a seguinte

### L E I

#### CAPÍTULO I

##### Da Criação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Município de Medianeira, Estado do Paraná, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, a ser desenvolvido diretamente pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por meio de entidade sem fins lucrativos, neste caso, observados os preceitos contidos nas Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 13.019/2014 e suas atualizações, neste caso mediante a celebração de contrato, termo de colaboração ou termo de fomento entre o Município de Medianeira, representado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e a entidade.

§ 1º Sendo efetivado por meio de entidade sem fins lucrativos, a fiscalização e acompanhamento do instrumento dar-se-á pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será desenvolvido em consonância com o que preconiza a Lei Orgânica da Assistência Social, Lei Federal nº 8.742/1993, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/1990, bem como, com o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária, a Política Nacional de Assistência Social, Resolução nº 145/2004 do CNAS, Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, Resolução nº 109/2009 do CNAS e Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes; sendo classificado como serviço de proteção social especial de alta complexidade.

§ 3º O acolhimento familiar caracteriza-se como uma alternativa de proteção às crianças e aos adolescentes que necessitam temporariamente, ser retirados de suas famílias de origem, mediante a concessão temporária de guarda e responsabilidade, em decorrência de decisão judicial, e inseridas no seio de outro núcleo familiar.

**Art. 2º** O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora tem como princípios:

I - direito à convivência familiar e comunitária preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/1990, evitando a ruptura dos vínculos com familiares e os prejuízos causados pela institucionalização;

II - direito de crianças e adolescentes à convivência em núcleo familiar em que sejam asseguradas as condições para seu desenvolvimento;

III - trabalhar as relações intrafamiliares e os vínculos afetivos entre as crianças e os adolescentes e seus familiares para compreender e sanar as causas que levaram ao amparo temporário em família acolhedora, criando condições para o seu retorno à sua família de origem.

**Art. 3º** O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora tem como objetivos:

I - garantir às crianças e adolescentes, proteção através de amparo provisório em famílias acolhedoras;

II - oferecer apoio e suporte psicossocial às famílias de origem, facilitando sua reorganização e o retorno de seus filhos, devendo para tanto incluí-los em programas sociais diversos, inclusive nos de transferência de renda;

III - interromper o ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

IV - tornar-se uma alternativa ao abrigo e à institucionalização, garantindo a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes;

V - oferecer apoio psicossocial às famílias acolhedoras para execução da função de acolhimento;

VI - possibilitar a convivência comunitária e o acesso à rede de políticas públicas, e

VII - preservar vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário.

**Art. 4º** O serviço atenderá crianças e adolescentes do Município de Medianeira, de zero a dezoito anos incompletos, inclusive àqueles com deficiência, em situação de risco pessoal e social, que estejam sendo vítimas de maus tratos,





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

## DIÁRIO OFICIAL

www.medianeira.pr.gov.br

De acordo com as Leis Municipais 134/2010 e 157/2011

QUINTA-FEIRA, 23 DE MARÇO DE 2017

ANO: VIII Nº 1287

EDIÇÃO DE HOJE: 15 PÁGINA(S)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

negligência, abandono e formas múltiplas de violência e que necessitem de proteção por determinação judicial.

**Parágrafo único.** Somente será inserida no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora a criança e/ou adolescente que assim for designada por ordem judicial.

#### CAPITULO II

#### Da Bolsa Auxílio e da Família Acolhedora

**Art. 5º** Fica instituída a Bolsa Auxílio para a(s) família(s) que procederem o acolhimento de Crianças e Adolescentes em situação de risco pessoal e social, residentes e domiciliados no Município de Medianeira/PR., inseridas no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, ofertado pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS ou por meio de entidade sem fins lucrativos, que integra o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, do Município de Medianeira/PR.

**§ 1º** A colocação da criança ou adolescente no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora trata-se de medida protetiva provisória e excepcional, por determinação da autoridade judiciária competente, através da guia de acolhimento, conforme preconiza o art. 101, § 1º, e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

**§ 2º** A manutenção do acolhido ao completar 18 (dezoito) anos de idade, junto ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora dependerá de parecer técnico da equipe técnica da entidade sem fins lucrativos, juntamente com a equipe de referência do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, no qual deverá constar o grau de autonomia alcançado por este, avaliado através de instrumental próprio, visando definir a necessidade de manutenção do acolhimento até os 21 (vinte e um) anos de idade, considerando-se esta, uma situação excepcional, conforme disposto o art. 2º do Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, por determinação de autoridade judiciária competente.

**§ 3º** Todos os casos de acolhimento familiar, bem como de concessão de Bolsa Auxílio, estarão condicionados aos limites da decisão judicial da Vara da Infância e Juventude.

**Art. 6º** Fica assegurada a concessão da Bolsa Auxílio às famílias acolhedoras, custeadas com recursos da Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

**§ 1º** Bolsa Auxílio é o valor repassado à família acolhedora, correspondente a cada criança ou adolescente sob sua guarda, cujo valor lhe será destinado a partir do primeiro dia que assume a responsabilidade de guarda de criança ou adolescente inserida no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

**§ 2º** A Bolsa Auxílio destina-se ao suprimento de despesas com alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e outras necessidades básicas da criança ou adolescente inserido no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, respeitando-se o direito à convivência familiar e comunitária;

**§ 3º** O valor mensal da Bolsa Auxílio será de 01 (um) Salário Mínimo Nacional, devidos a partir da expedição de Guia Termo de Acolhimento ou decisão Judicial.

**§ 4º** A Bolsa Auxílio será excepcionalmente destinada a famílias extensas, após avaliação da equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, com parecer favorável à reintegração familiar, quando for mais vantajoso ao acolhido e à garantia do direito à convivência familiar e comunitária.

**§ 5º** Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, art. 25, parágrafo único, do ECA.

**§ 6º** Quando a criança e/ou adolescente necessitar de cuidados especiais, receberá a família, o valor de 1 ½ (uma e meia) Bolsa Auxílio, consideradas as seguintes situações:

I – usuários de substâncias psicoativas;

II – pessoas que convivem com o HIV;

III – pessoas que convivem com neoplasia (Câncer);

IV – pessoas com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária (AVDs) com autonomia;

V – excepcionalmente, a critério da equipe interdisciplinar do Serviço, pessoas que convivem com doenças degenerativas e psiquiátricas.

**§ 7º** As situações elencadas nos incisos do § 6º do art. 6º, serão comprovadas através de atestado expedido por médico especialista.

**§ 8º** Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora ou extensa, receberá Bolsa Auxílio proporcional aos dias de acolhimento.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

## DIÁRIO OFICIAL

www.medianeira.pr.gov.br

De acordo com as Leis Municipais 134/2010 e 157/2011

QUINTA-FEIRA, 23 DE MARÇO DE 2017

ANO: VIII Nº 1287

EDIÇÃO DE HOJE: 15 PÁGINA(S)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

**Art. 7º** Preferencialmente os acolhidos que recebam o Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou qualquer Benefício Previdenciário, terão 50% do benefício depositado em conta judicial e o restante será administrado pela família acolhedora ou extensa que estiver com a sua guarda, visando o atendimento às necessidades do acolhido, exceto nos casos em que houver determinação judicial diversa, que atenderá o melhor interesse da criança e do adolescente.

#### CAPÍTULO III

#### Da Inscrição e Seleção das Famílias Acolhedoras

**Art. 8º** A inscrição e seleção de candidatos à Família Acolhedora far-se-á da seguinte forma:

- I – preenchimento de Formulário de Inscrição;
- II – apresentação de documentos comprobatórios;
- III – comprovação de compatibilidade para assumir a responsabilidade de Família Acolhedora.

**§ 1º** O processo de inscrição e seleção ocorrerá em 30 dias, a partir do preenchimento dos formulários e preenchimento dos requisitos constantes dos incisos I, II e III, podendo ser prorrogado por mais 30 dias de acordo com a necessidade do Serviço.

**§ 2º** É vedada a participação da família candidata ao Serviço de Família Acolhedora que esteja no Cadastro de Adoção.

#### Seção I

#### Da Apresentação da Documentação

**Art. 9º** É obrigatória a entrega sob protocolo, na sede do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

- I – do Formulário de Inscrição devidamente preenchido;
- II – de cópia de Documento de Identificação com foto, de todos os membros da família;
- III – de cópia da Certidão de Nascimento ou Casamento, de todos os membros da família;
- IV – de cópia do Título de Eleitor do domicílio eleitoral do Município de Medianeira/PR;
- V – de cópia do Comprovante de Residência;
- VI – de Certidão Negativa de Antecedentes Criminais de todos os membros da Família, que sejam maiores de idade;
- VII – de cópia de Comprovante do exercício de atividade remunerada, por pelo menos um dos membros da família;
- VIII – de cópia do Cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);
- IX – de atestado médico comprovando saúde física e mental dos responsáveis.

#### Seção II

#### Da Comprovação de Compatibilidade – Família Acolhedora

**Art. 10.** A comprovação de compatibilidade da Família, para assumir a responsabilidade de Família Acolhedora, será realizada através dos seguintes requisitos:

- I – os responsáveis devem ser maiores de 18 anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;
- II – obter a concordância de todos os membros da família;
- III – residir no mínimo há 3 (três) anos no Município de Medianeira;
- IV – ter disponibilidade de tempo e demonstrar interesse em oferecer proteção e afeto às crianças e adolescentes;
- V – parecer psicossocial favorável, expedido pela equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, elaborado a partir de instrumentais técnicos operativos, conforme disposto em protocolo próprio aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- VI – as famílias que atenderem os requisitos anteriores deverão passar por avaliação psicológica e social do SAIJ – Serviço Auxiliar à Infância e Juventude da Comarca de Medianeira.

Parágrafo único. A condição de família acolhedora é de caráter voluntário e contará com o aparato da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS diretamente ou por entidade sem fins lucrativos, preenchidos os requisitos legais.

**Art. 11.** Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família assinará um Termo de Adesão ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, juntamente com a coordenação do Serviço.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **MARIA JAQUELINA STEINBACH**. A Prefeitura Municipal de Medianeira da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.medianeira.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

página 4

[Início](#)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

## DIÁRIO OFICIAL

www.medianeira.pr.gov.br

De acordo com as Leis Municipais 134/2010 e 157/2011

QUINTA-FEIRA, 23 DE MARÇO DE 2017

ANO: VIII Nº 1287

EDIÇÃO DE HOJE: 15 PÁGINA(S)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

**Art. 12.** O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

I – solicitação por escrito, indicando os motivos, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias para efetivação do desligamento;

II – descumprimento dos requisitos, estabelecidos no art. 10 desta Lei, comprovado por meio de Parecer Técnico, expedido pela equipe interdisciplinar do serviço.

**Parágrafo único.** Caso o desligamento ocorra com base no inciso II do art. 10, a família acolhedora assinará um Termo de Desligamento.

**Art. 13.** A família acolhedora poderá acolher apenas uma criança ou um adolescente de cada vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos.

§ 1º Somente quando a criança ou adolescente for desacolhido, a família acolhedora poderá novamente acolher outra criança ou adolescente.

§ 2º As famílias acolhedoras já incluídas no Serviço poderão continuar acolhendo as crianças e adolescentes que estão sob sua guarda, sendo que no caso de transferências ou novos acolhimentos será observado o constante no *caput* deste artigo.

§ 3º Nos casos de acolhimento de grupo de irmãos, e outros acolhidos na mesma família acolhedora, será priorizada a avaliação psicossocial visando a possível transferência para outra família no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 14.** A autoridade judiciária competente deferirá a guarda provisória da(s) criança(s) e/ou adolescente(s) acolhido(s) à família acolhedora.

**Parágrafo único.** A concessão ou revogação da guarda provisória será deferida pela autoridade judiciária competente, a partir da indicação da equipe interdisciplinar do SAIJ – Serviço Auxiliar à Infância e Juventude da Comarca de Medianeira.

**Art. 15.** As famílias acolhedoras, extensas e de origem receberão acompanhamento e capacitação continuados.

### CAPÍTULO IV

#### Das competências e Obrigações da Família Acolhedora

**Art. 16.** Compete à família acolhedora:

I – prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente, conferindo ao detentor da guarda, o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do art. 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

II – participar do processo de acompanhamento e capacitação continuados;

III – prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido à equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

IV – contribuir na preparação da criança ou adolescente para retorno à família de origem, ou extensa e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da equipe interdisciplinar.

**Art. 17.** Nos casos de inadaptação, a família procederá a desistência formal do acolhimento, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, que será determinado pela autoridade judiciária.

### CAPÍTULO V

#### Da Gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora

**Art. 18.** A Gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, por meio da equipe do Centro de Referência Especializada em Assistência Social – CREAS ou por entidade sem fins lucrativos.

**Art. 19.** A Equipe do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será composta por Coordenação de Nível Superior, Equipe de Nível Superior interdisciplinar, Equipe de Apoio, conforme preconiza a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB/RH/SUAS).





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

## DIÁRIO OFICIAL

www.medianeira.pr.gov.br

De acordo com as Leis Municipais 134/2010 e 157/2011

QUINTA-FEIRA, 23 DE MARÇO DE 2017

ANO: VIII Nº 1287

EDIÇÃO DE HOJE: 15 PÁGINA(S)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

**Art. 20.** São obrigações da Coordenação do serviço:

- I – encaminhar o Termo de Adesão da família acolhedora para Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II – encaminhar o Termo de Desligamento da família acolhedora para ciência e controle da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III – encaminhar relatório mensal à Secretaria Municipal de Assistência Social, constando:
  - a) data da inserção da família acolhedora;
  - b) nome do responsável;
  - c) RG e CPF do responsável;
  - d) endereço da família acolhedora;
  - e) nome da(s) criança(s)/adolescente(s) acolhido(s);
  - f) data de nascimento;
  - g) número da medida de proteção;
  - h) período de acolhimento;
  - i) valor a ser pago;
  - j) nome do Banco; e
  - k) número da agência e conta corrente bancária a ser efetuado o depósito da Bolsa Auxílio.

**Art. 21.** São obrigações da Coordenação e da Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e normativas do SUAS.

**Art. 22.** O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora contará com Recursos Orçamentários e Financeiros alocados no Fundo Municipal de Assistência Social e no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, suficientes para sua manutenção visando garantir a capacitação continuada da equipe interdisciplinar e das famílias acolhedoras ou extensas, espaço físico adequado e acessível, equipamentos, veículo e recursos materiais.

**Art. 23.** O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizada pela Coordenação e equipe técnica da entidade sem fins lucrativos, juntamente com a equipe da Secretaria de Municipal de Assistência, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e ao Conselho Tutelar, acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, encaminhando ao Juiz da Infância e Juventude, relatório circunstanciado, sempre que observar irregularidades.

**Art. 24.** Esta Lei poderá, no que couber, ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 475/2015, de 03 de julho de 2015 e a Lei Municipal 545/2016, de 03 de maio de 2016.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 22 de março de 2017.

Ricardo Endrigo  
Prefeito



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **MARIA JAQUELINA STEINBACH**. A Prefeitura Municipal de Medianeira da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.medianeira.pr.gov.br> no link Diário Oficial.